



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.564 - SP (2015/0139280-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ELISEU ABILIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 6 quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.564 - SP (2015/0139280-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ELISEU ABILIO JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **CLAUDIO ROBERTO CHAIM**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ELISEU ABILIO JUNIOR** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada (e-STJ fls. 129/136).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta infração aos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "as alegações constantes das rs. decisões foram genéricas ou meras citações, portanto, não são suficientes para caracterizar a ameaça à ordem pública" (e-STJ fl. 143); b) "não foi indicada nenhuma situação desabonadora com relação à pessoa do recorrente, faltaram dados explícitos objetivos e concretos que demonstrem a sua periculosidade e a existência de *periculum libertatis*" (e-STJ fl. 143); c) "o Paciente é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa, trabalha com carteira assinada, é de boa família, cursa faculdade, enfim, preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade" (e-STJ fl. 144); e d) "a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, para o resguardo da ordem pública e a garantia do bom andamento da instrução, se mostram suficientes e proporcionais, vez que podem atingir o desiderato de manter o paciente sob vigilância" (e-STJ fl. 149).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (e-STJ fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.564 - SP (2015/0139280-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ELISEU ABILIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.
2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidas 6 quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O fato do agravante ter sido preso em flagrante transportando elevada quantidade de droga - 6 kg de maconha -, afasta qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 319.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 25/05/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida - mais de 4 quilos de maconha, bem como 5 pés da planta -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 60.023/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"É certo que, com a edição da Lei 11.464/2007 suprimiu-se a proibição à concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados, autorizando-se ao magistrado deferir tal benefício quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Todavia, o Juízo monocrático demonstrou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para garantia da ordem pública, eis que o paciente guardava e ocultava para a finalidade de venda, entrega e fornecimento a terceiros, 06 (seis) quilos de maconha, em forma de 02 (dois) tijolos inteiros, 06 (seis) tijolos cortados ao meio, 04 (quatro) pedaços de tamanho médio e 04 (quatro) de tamanho pequeno, individualmente embalados em plástico transparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 118/119), cumprindo assim o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal." (e-STJ fl. 134)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 6 (seis) quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0139280-7

RHC 60.564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 1457/2014 14572014 20000 20140000539804 21129641420148260000
RI002BOOG0000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU ABILIO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.